

Processo n.: @RLA 14/00553129

Assunto: Auditoria Ordinária sobre envolvimento do plano de cargos e salários, dívidas tributárias e trabalhistas e contratos de cessão de exploração das fontes de água termal

Interessados: Gilmar Oliveira Gonçalves, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC, Diretoria de Contas de Gestão - DGE, Departamento Nacional Produção Mineral - DNPM - SC, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Ministério Público de Santa Catarina.

Responsável: Ricardo Lauro da Costa

Procuradores: Flavio César Esser e Henrique Broering Esser (de Ricardo Lauro da Costa)

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 623/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da Informação DCE n. 159/2018, que tratou da análise do cumprimento da Decisão n. 0450/2018, para considerar descumpridos os itens 6.2.1 a 6.2.4, 6.8.1 e 6.8.2, cumprido o item 6.4 e prejudicados os itens 6.4 a 6.8 e 6.13 da mencionada Decisão.

2. Aplicar ao Sr. **Oscar Frederico Seemann**, inscrito no CPF sob o n. 047.410.999-20, ex-Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 70, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, §1º do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do descumprimento dos itens 6.2.1 a 6.2.4, 6.8.1 e 6.8.2 da Decisão n. 0450/2018 exarada nestes autos.

3. Reiterar a assinatura de **prazo de 90 (noventa) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o atual gestor da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, Sr. **RENATO JOSÉ SILVA**, adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento dos itens 6.2.1 a 6.2.4, 6.8.1 e 6.8.2 da Decisão n. 0450/2018, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

4. Alertar à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, na pessoa do atual gestor, que o não-cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar conhecimento a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório n. DCE 159/2018** e do **Parecer n. MPC/DRR/67.714/2019**, em razão da Notícia de Fato n. 01.2018.00018832-1.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como da **Relatório n. DCE 159/2018**, ao Responsável acima nominado, ao sr. Oscar Frederico Seemann, aos procuradores constituídos nos autos e ao Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC